

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – MAIO /2014**

**1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de **maio de 2014**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

Cabe ressaltar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

**2. Relatório**

### **2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação.**

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foi arquivado 01 processos de dispensa, qual seja, os Processos Administrativos n.ºs **054 de 2014**, assim, vamos à análise individualizada:

#### **Processo Administrativo n.º 054 /2014:**

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de cabeamento de rede lógica, em substituição à atual rede Wireless que disponibiliza o acesso à internet aos gabinetes dos Vereadores.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, todos os documentos necessários foram apresentados para o certame.

### **2.2.2 – Do processo administrativo licitatório**

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que foi concluído pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 056/2012 e 030/2013, **1 processos administrativos licitatórios**, com número de ordem n.º **055 do ano de 2014**.

#### **Processo Administrativo n.º 055 /2014:**

Cuida o processo para contratação de empresa para fornecimento de produtos de higiene e limpeza para o atendimento das necessidades funcionais e administrativas da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Em controle realizado por meio de check-list em processos administrativos licitatórios foram detectadas as seguintes ocorrências:

#### **1. Sanções Cabíveis**

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, no livro Pregão Presencial e Eletrônico, p.243, estabelece que *“a Lei 10.520/02 prescreve sistemática própria para a aplicação de sanções administrativas, que diverge da sistemática da Lei 8.666/93. Então, em relação às sanções, não se deve*

# **CONTROLE INTERNO**

---

*cogitar de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, na medida em que a Lei 10.520/02 não foi omissa. Em editais de pregões, em contratos decorrentes de pregões, as sanções são as do artigo 7º da Lei 10.520/02.*

*O artigo 87 da Lei 8.666/ 93 prevê quatro tipos de sanção administrativa, quais sejam, advertência. Multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. No entanto, o dispositivo supracitado não prevê quais as situações que ensejariam a aplicação de cada uma de tais penalidades, o que leva autores do porte de Marçal Justen Filho a reputar inconstitucional a aplicação de tais sanções conquanto os tribunais a reconheçam como válidas.”*

**No edital, objeto dessa análise, consta no item 15.1, menção a sujeição do vencedor às penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, quando o correto seria a imposição das sanções do artigo 7º da lei 10.520/02.**

## Processo Administrativo para aplicação das sanções

A Lei 10.520/02 não versa sobre o processo administrativo necessário à aplicação das sanções administrativas prescritas no seu art. 7º. Dessa maneira, recorre-se, em primeiro lugar, à Lei 8666/93, que de acordo com o art. 9º da Lei 10.520/02, deve ser aplicada subsidiariamente.

A Lei 8666/93 dispõe sobre o processo administrativo a ser instaurado para a aplicação da sanção relativa à declaração de inidoneidade, sendo que a competência para instauração é do Presidente da Câmara, nos termos do §3º do art. 87 da Lei 8666/93, e a defesa do interessado se dá no prazo de 10 dias. A autoridade está obrigada a realizar o processo e aplicar as sanções, caso cabíveis, não sendo uma mera opção.

Contudo, nas demais sanções, sobretudo, as do art.7º da Lei 10520/02, deverá ser aplicado, no caso do nosso Município, a Lei Municipal **5.502/2013**, que regula o processo administrativo municipal, em razão da especificidade das sanções aplicadas ao Pregão.

Também assim, vemos matéria publicada pela consultoria ZENITE sobre o tema:

## **Inaplicabilidade das sanções do art. 87 da Lei nº 8.666/93 ao Pregão.**

**Autor:** [Adriano Biancolini](#)

**Categoria:** [Pregão](#)

**Tags:** [pregão](#), [sanção](#)

É recorrente a inserção em editais de licitação sob a modalidade pregão a previsão de aplicação das sanções contidas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Cristalino o fato de que a Lei nº 8.666/93 possui aplicação subsidiária ao pregão, como disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02. Logo, a Lei Geral de Licitações será aplicável nos casos em que a lei do pregão for omissa.

Ocorre que, tratando-se a lei do pregão de uma norma especial, naquilo que ela dispõe não é possível afastar sua aplicação para no lugar nos utilizarmos da lei geral (Lei nº 8.666/93).

# **C****ONTROLE INTERNO**

---

Nessa seara, não existe discricionariedade ou vontade do administrador, este é submisso à lei e à sua adequada aplicação.

**Assim, no que tange ao regime sancionador, quando se tratar de pregão e de contratos decorrentes dessa sistemática, a aplicação de sanções deverá se dar de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/02.**

**Portanto, mostra-se indevida a previsão em edital e contrato, relacionados à modalidade pregão, autorizando a aplicação das sanções do art. 87 da Lei nº 8.666/93 em substituição, ou mesmo em complemento, às sanções do art. 7º da Lei nº 10.520/02.**

O art. 7º da Lei nº 10.520/02 é norma especial e, de acordo com a boa hermenêutica, afastará a aplicação da norma geral naquilo que prescrever.

Da mesma maneira, não se autoriza a utilização do disposto no art. 88 da Lei nº 8.666/93 em se tratando de pregão. Isso visto que o art. 7º da Lei nº 10.520/02 prevê condutas bem semelhantes às dispostas nos incisos do art. 88 da Lei de Licitações, tal como o cometimento de fraude fiscal ou relacionado ao comportamento inidôneo.

Não é de se imaginar que o legislador cairia nessa repetição de condutas nas duas leis, se a intenção fosse a de aplicar o artigo 88 de forma subsidiária nos contratos originados do pregão.

Ademais, a interpretação normativa, no que se refere à limitação de direitos dos particulares, deve ser restritiva. Logo, em regra, não se admite manobras interpretativas com o fim de importar sanções de outros regimes jurídicos, quando essa aplicação subsidiária ou complementar não for autorizada de forma clara pela própria lei.

**Dessa forma, na realização dos pregões, somente deverão ser consideradas as sanções contidas na lei do Pregão, ou seja, fazer menção às sanções do art.7º da Lei 10.520/02 e não as da Lei 8.666/93, uma vez que a Lei 10.520/02 não foi omissa.**

## 2. Designação do Pregoeiro

Outro fato a ser mencionado, é quanto a portaria de designação do pregoeiro. Conforme dispõe a IN-TCE/MG: nº02/2010, em seu artigo 2º, inciso I, alínea “o”, nos procedimentos licitatórios deverão conter o ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e da equipe de apoio.

# **CONTROLE INTERNO**

---

Também assim, o Decreto Municipal nº 261, em seu art.21 diz que: “Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: [...] VI – designação do pregoeiro e equipe de apoio”.

Assim, como não poderia deixar de ser, esta portaria de designação, quando da existência de processo administrativo licitatório, deve estar contida dentro dos autos para ciência de todos os atores envolvidos no certame.

### 3. Cópia da Nota de Empenho

Conforme dispõe a IN-TCE/MG: nº02/2010, em seu artigo 2º, inciso III, alínea “c”, nos procedimentos licitatórios deverão conter a nota de empenho, quando for o caso.

### 3. Conclusão

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados acima, verificou-se que:

#### **Processos em Contratação Direta:**

Conforme verificação realizada em check-list, todos os documentos pertinentes a realização do certame estavam presentes, bem como não houve nenhuma irregularidade.

#### **Processos Administrativos Licitatórios:**

Conforme ressaltado em análise acima, foram detectadas ocorrências que serão notificadas aos servidores participantes de processos licitatórios para que sejam corrigidos os problemas apontados.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de **maio/2014**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE JUNHO DE 2014.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

**C****ONTROLE INTERNO**

---

---

Anderson Henriques Ferreira